

COMPARAÇÃO ENTRE OS LIMITES DAS APPs PREVISTOS NA NOVA LEI FLORESTAL E NO REVOGADO CÓDIGO FLORESTAL /RESOLUÇÕES DO CONAMA (PREPARADO E MODIFICADO A PARTIR DE A PARTIR WEIGAND, VERA MARIA (2012)⁷.

Lei 4.771 e modificações (revogada em maio de 2012)	Lei 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das áreas de Preservação Permanente
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803/89)	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
Os limites para lagoas e lagos naturais estavam em Resolução CONAMA (303/2002) que apresentava a seguinte redação:	
I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
Os limites para os reservatórios estavam em Resolução do CONAMA(302/2002) I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;	III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (atenção para o artigo 62);
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;	Art. 5 Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, são obrigatórias a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.
III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.	Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados ou com seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.
	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.
Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou do represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.	§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou de represamento de cursos d'água naturais.
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89)	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; .
d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;	
CONAMA 303 definia, ainda:	
IV – morro: elevação do terreno com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25 graus.	V – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação
V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;	
VI – base de morro ou montanha: plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	
e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;	VI – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VII – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
Resolução CONAMA 303 incluía : VII - em manguezal, em toda a sua extensão;	VIII – os manguezais, em toda a sua extensão;
Resolução CONAMA 303 incluía : V III– em duna	
Resolução CONAMA 303 incluía : IX- nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.	
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas ¹² , a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
A Resolução CONAMA 303 incluía: X- nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;	
A Resolução CONAMA 303 incluía: XI - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;	
h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
A Resolução CONAMA 303 incluía: XII - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;	XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
	§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta, no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique a supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

7. Weigand, Vera Maria (2012). O Novo Código Florestal: Quadro comparativo entre a Lei 4.771/65 e a Lei 12.651/2012, modificada pela Lei 12.727/2012 – Revisão e edição de Ronaldo Weigand Jr. Brasília: Nave Terra. 57 p.